



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, conforme artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA**, com critério de julgamento menor preço global, regime de execução empreitada por preço global, através do qual se objetiva a contratação de empresa para execução do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos de característica reciclável em zona urbana e rural e coleta de resíduos sólidos urbanos de característica orgânica em zona urbana, no município de Carlos Barbosa.

A contratação pretendida está embasada no documento de formalização de demanda, pedido nº 0080/2025, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com estudo técnico preliminar, termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, orçamento da contratação (planilhas orçamentárias), memorial descritivo, edital, indicação da modalidade e critério de julgamento das propostas de preços.

É o breve relatório.

Primeiramente, esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Assessoria Jurídica consulta sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da Autoridade Superior.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Efetivamente, verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por objeto a contratação de empresa para execução do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos de característica reciclável em zona urbana e rural e coleta de resíduos sólidos urbanos de característica orgânica em zona urbana, no município de Carlos Barbosa, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, consoante a seguinte motivação:

Considerando que a empresa ora prestadora do serviço de coleta, em consulta pelo interesse da mesma em renovar o contrato de prestação, esta não manifestou a intenção de renovação, opta o município por um novo processo licitatório para este serviço. Além do mais a prestação do serviço de coleta é serviço essencial e de necessidade pública para o bem estar da população e seus visitantes.

Foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência que atendem aos pressupostos legais ínsitos nos artigos 18, § 1º, e 40, § 1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

O valor estimado da contratação é de R\$ 2.091.087,96 (dois milhões noventa e um mil e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), o qual foi embasado em planilha orçamentária, em consonância com o disposto no artigo 23, § 2º da Lei nº 14.133/2021 e artigo 33 do Decreto Municipal nº 4.128/2023. Foi indicada dotação orçamentária no item 11.10 do TR e houve reserva de recurso de forma digital.

Consoante o disposto no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, o objeto licitado tem natureza de serviço comum e o critério de julgamento do certame deverá ser o menor preço, pelo que se mostra adequada a modalidade de licitação eleita, no caso:



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

concorrência, na forma eletrônica, nos termos dos artigos 6º, XXXVIII; 29; 33, I e 34, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site eletrônico do Município, deverá ser de 10 (dez) dias úteis, conforme artigo 55, inciso II, alínea a, da Lei nº 14.133/2021.

A minuta de edital de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes, hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico.

A minuta de contrato atende os pressupostos mínimos e aplicáveis ao caso concreto, conforme artigo 92, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, opina pela regularidade jurídica do presente processo licitatório e seja o feito encaminhado à autoridade superior para que decida sobre a divulgação do edital e seus anexos. Faz-se ressalva quanto à decisão da autoridade superior, e, ainda, quanto ao objeto, suas condições de fornecimento e valor da contratação, considerando que esta Assessoria não possui o conhecimento técnico necessário para emitir opinião a respeito.

Carlos Barbosa, 21 de janeiro de 2025.

Valmiriane Boschetti
Assessora Jurídica
OAB/RS 96.192